



Acórdão n.º 167 - 2016/2017

N.º Processo: 167/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional Sub-19 Masculino - 2.ª Jornada

Data: 22 de Julho de 2017 - Hora: 19:30 - Local: Fluvial

Clubes:

- **Visitado:** Clube Fluvial portuense (CFP)
- **Visitante:** Associação Académica de Coimbra (AAC)

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório subscrito pelos árbitros Rui Bandeira e Bruno Martins, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"Aos 04'42" do 3.º período, o jogador de gorro azul n.º 5, Carlos Cardoso, foi expulso definitivamente do jogo c/ substituição, por na transição defensiva ter pontapeado fora de água a face do adversário, tendo sido aplicada a WPR 21.13 - Má conduta.

Foi mostrado o respectivo cartão vermelho."

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. Antes de mais, importa referir que a referência constante do relatório dos árbitros à regra WP 21.13 das Regras de Pólo FINA /LEN faz concluir que a equipa de arbitragem enquadrou a conduta do jogador





Carlos Cardoso como um acto de má conduta, previsto nessa regra e no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar.

3.1. Não obstante o Conselho de Disciplina não se encontrar adstrito às conclusões de direito constantes dos relatórios dos árbitros, o certo é que o relatório em causa, não refere, a exclusão do jogador em causa sem substituição, o que, desde logo, impede este Conselho de se pronunciar sobre o comportamento do jogador ao abrigo do disposto no mencionado artigo 50.º do Regulamento Disciplinar - “*Brutalidade*”, uma vez que, conforme se referiu, o n.º 2 do artigo 50.º do Regulamento Disciplinar dispõe que “*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier expressamente mencionada no relatório de arbitragem a existência de brutalidade e a respectiva exclusão sem substituição ao abrigo da Regra WP 21.11.*”, exigência de cuja verificação depende a punição do agente, constituindo-se menção obrigatória no relatório e condição de punibilidade, na medida em que a lei exige a verificação de uma condição a fim de ser punível o facto praticado, à margem da descrição típica e exterior à conduta do agente infractor.

3.2. Como tal, porque a actuação do jogador deve ser sancionada, pelo menos, pela conduta censurável mais leve, será de enquadrar a conduta do jogador Carlos Cardoso nos termos do disposto no artigo 51.º do Regulamento Disciplinar – “Má conduta”.

3.3. O jogador da AAC que, numa transição defensiva, pontapeou fora de água a face do seu adversário praticou, pelo menos, um acto de má-conduta, resultando objectivo perigo para a integridade física do jogador adversário.

3.4. O n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que "O jogador que cometa actos de má conduta "... é punido com a pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

3.5. O n.º 2 da mesma norma estatui que "Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13."

3.6. O relatório de arbitragem descreve que o jogador Carlos Cardoso "*foi expulso definitivamente do jogo c/ substituição, por na transição defensiva ter pontapeado fora de água a face do adversário, tendo sido aplicada a WPR 21.13 - Má conduta.*"

3.7. Termos em que, atenta a gravidade da conduta do jogador da AAC, o Conselho de Disciplina decide que é adequada a aplicação da pena de 2 (dois) jogos de suspensão ao jogador Carlos Cardoso.

4. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:





- **Condenar o jogador da AAC, Carlos Cardoso, na pena de 2 (dois) jogos de suspensão.**

Notifique os agentes.

Elaborado em 26 de Julho de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,
Tiago Azenha

Vice-Presidente,
Miguel Beça

Daniela Filipo Teixeira de Sousa

Vogal,
Daniela Teixeira de Sousa

